

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000220/96-16
SESSÃO DE : 17 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600
RECURSO Nº : 118.337
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/Pa

1- FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-lei nº 37/66, o fato gerador do imposto de importação de mercadorias despachadas para consumo ocorre na data do Registro da Declaração de Importação.

2- Incabível a aplicação da penalidade capitulada no artigo 4º, da Lei 8.218/91, no qual, não se inclui o II.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário a fim apenas de excluir a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, vencidos os Conselheiros Guinês Alvarez Fernandes, relator, Anelise Daudt Prieto e João Holanda Costa que reduziam o percentual da multa para 75%. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 17 de março de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR DESIGNADO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

da Fazenda Nacional
Em 07.07.97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

07 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, LEVI DAVET ALVES, SERGIO SILVEIRA MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
RELATOR DESIGNADO : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

A firma em epígrafe promoveu ante a I.R. Federal de Paranaguá, através das D.I.s nºs 1886 e 1887, registradas em 16/02/96, a importação de 800 quilos de "tereftalato de polietileno", para a fabricação de garrafas, mercadoria classificada na posição 39.07.60.00.00, recolhendo o imposto de importação devido sob a alíquota de 8%.

Por ocasião da conferência a fiscalização aduaneira verificou que face ao disposto na Portaria MF nº 29, de 13/02/96, publicada no DOU de 15/02/96, a alíquota do imposto de importação aplicável ao produto, na data do registro das declarações, era de 14%, razão porque imputou à Empresa, através do auto de infração de fls. 1/6, a exigência das diferenças daquele tributo, além do IPI vinculado, juros de mora e multa de 100% fundamentada no art. 4º da Lei 8.218/91, no total de R\$ 250.076,02.

A mercadoria foi liberada sob fiança bancária em 22/04/96 (fls. 91).

Regularmente notificada, a Autuada, tempestivamente ofertou a impugnação de fls. 32/39, arguindo em síntese que:

a) Foi colhida de supressa pela respectiva alteração da alíquota do produto em 15/02/96, dia imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação, porque o Decreto 1.471/95 previa que as modificações que efetivou deveriam vigorar até 28/04/96, expectativa que sem qualquer anúncio foi frustrada pelo ato ministerial questionado, sem o resguardo de situações previamente constituídas.

b) A importação já fora definitivamente realizada, eis que as mercadorias se encontravam no território nacional quando a legislação foi alterada, impondo-se respeitar o ato jurídico perfeito, em consonância com o disposto no art. 19 do Código Tributário Nacional e 1º, do Decreto-lei 37/66, que expressamente definiram o fato gerador do imposto de importação, com a entrada da mercadoria no território nacional.

c) O registro das declarações não se efetivou ato imediato da chegada da mercadoria, face a exigência que reputa de excesso de formalismo feita pela repartição de origem, referente a regularidade da representação do estabelecimento do importador.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

d) Segundo está fartamente demonstrado, ao momento da alteração da alíquota a importação já havia se consumado, constituindo-se em ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido pela lei nova, consoante a previsão constante do artigo 5º - XXXVI, da Constituição vigente.

Requer a improcedência da imputação, ou, ao menos, a relevação da multa, face às circunstâncias que originaram a exigência.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a imputação, alicerçada nos seguintes fundamentos:

1) O Decreto 1.471, de 27/04/95, não constituía nenhuma garantia temporal, para as importações realizadas ao seu amparo, eis que no artigo 3º previu a possibilidade do Ministro da Fazenda, trimestralmente, substituir produtos e alterar alíquotas do imposto de importação constantes dos seus anexos. O produto importado foi incluído no anexo 2, daquela legislação, pela Portaria 282, de 14/11/95, com alíquota de 8%. A Portaria nº 29, de 13/02/96, publicada no DOU de 15/02/96, estabeleceu nova lista de produtos para a composição dos anexos I e II, dos quais foi excluído do benefício de alíquota reduzida, a matéria prima importada pela impugnante.

2) As declarações de importação foram registradas em 16/02/96, data em que se configurou o fato gerador do imposto de importação, segundo dispõe o art. 87-I do Regulamento Aduaneiro e que rege o lançamento, na forma do art. 144, do CTN, não havendo como prosperar a pretensão da impugnante.

3) A exigência de procuração para o representante de filial importadora é imposição legal, face a necessidade de serem individualizados os estabelecimentos, segundo dispõe a legislação do IPI.

4) É defeso ao aplicador da lei, questionar na esfera administrativa, o mérito das normas legais, aduzindo que a multa foi imposta na conformidade da legislação de regência.

Regularmente notificada, a Impugnante ofertou tempestivo recurso a este E. Conselho, por via das razões em anexo, onde, reiterando a argumentação expendida na peça impugnatória, enfatiza, embasada no art. 19 do CTN e 1º, do Decreto-lei 37/66, que o fato gerador do imposto de importação se materializa com a entrada da mercadoria no território nacional, elencando em abono da tese, excerto doutrinário e ementas de jurisprudência judicial.

Pondera que a importação já se consumara quando da discricionária alteração da alíquota e a imputação prejudica ato jurídico perfeito, resguardado em texto constitucional.

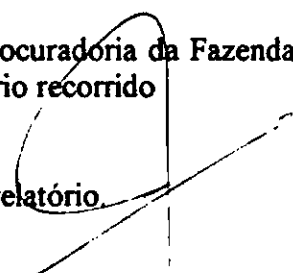
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

Reitera a exclusão da multa exigida e conclui postulando a improcedência da pretensão fiscal contida na peça inaugural.

A Procuradoria da Fazenda Nacional oficiou às fls. 136, postulando a manutenção do decisório recorrido

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

VOTO VENCEDOR

O direito penal (artigo 1º do C.P.) e o direito tributário penal (artigo 97º, II, do C.T.N.) estão subordinados ao princípio -- que decorre do inciso XXXIX do artigo 5º da Constituição -- da tipicidade da norma, i.e., o tipo de conduta ilegal deve estar perfeitamente identificado na norma jurídica. "Nullum crimen nulla poena sine lege" é o brocardo que, na sua simplicidade, se insere na busca de justiça para o caso em julgamento. Assim, para aplicação da norma penal, deve o fato presumível encaixar-se rigorosamente dentro do tipo descrito na lei.

No caso dos autos, a conduta dita como inadequada, e objeto da autuação, é a **SOLICITAÇÃO NO DESPACHO ADUANEIRO DE ALÍQUOTA FISCAL INCABÍVEL**.

Em suma, o tipo infracional a ser punível seria, diz a Lei 8.218, artigo 4º, inc. I, o seguinte:

"Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Salta aos olhos que o dispositivo, supra transcrito, não se adequa ao fato tido como delituoso, i.e., a distinção entre a conduta dita como delituosa e a descrição normativa do fato punível é manifesta, o que afasta de imediato a exigência desta multa.

Com efeito, admitindo para argumentar pudesse uma lei genérica se sobrepor sobre uma lei específica, ou seja, a Lei 8.218/91 ser aplicável nas infrações às importações, ainda assim esta se resumiu a dizer laconicamente no seu inciso I ao art. 4º que as infrações por ela apenadas seriam as de falta de recolhimento, de falta de declaração e as de declaração inexata.

Por outras palavras, ad argumentandum, pudesse ser possível penalizar o contribuinte com base na Lei 8.218/91, ainda assim os tipos delituosos teriam que ser rigorosamente aqueles citados no inciso I ao artigo 4º. Nem mais nem menos.



A lei penal não admite interpretações que não sejam aquelas objetivas e restritivas decorrente do texto punitivo. O dispositivo penal-tributário não pode ser "uma norma penal em branco, que não contém em seu bojo a definição de uma conduta infracional típica ou específica. A abrangência e o alcance dessa norma penal ficariam inteiramente ao alvedrio da autoridade competente para aplicá-la. Citemos como exemplo o art. 526, IX do RA, é necessário que o fato apontado efetivamente afete, prejudique ou dificulte o controle administrativo das importações. A simples inobservância de regra formal, sem nenhuma repercussão no controle administrativo das importações, em termos concreto, não poderia sujeitar-se a uma penalidade correspondente a 20% do valor da mercadoria.

De acordo com Damásio E. de Jesus, in "Comentários ao Código Penal", fato delituoso é aquele que se encaixa, se amolda à conduta criminosa descrita pelo legislador. Tipo é o conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei penal.

Conclui-se, após análise da norma legal transcrita supra, ser incabível a aplicação da penalidade de 100% sobre a diferença do I.I. que deixou de ser pago, pelo fato de que a mesma é aplicável na falta de recolhimento das contribuições de modo geral, não sendo específica a hipótese de cabimento de 100% na falta de recolhimento do I.I., mesmo porque, para esta infração existe penalidade específica prevista no Regulamento Aduaneiro.

Ademais, descabe a incidência da multa do I.I., uma vez que não se aplica o art. 4º, I, da lei 8.218/91, conforme Ato Declaratório Normativo nº 10, de 16.01.97 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, porque a solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, não caracteriza declaração inexata para efeito da aplicação de referida multa. Ressalte-se, que o produto foi corretamente descrito e não restou comprovado intuito doloso ou má-fé do recorrente.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



NILTON LUIZ BARTOLI - RELATOR DESIGNADO

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

VOTO VENCIDO

O litígio cujo desate se propõe no presente feito está fixado em se decidir sobre o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Importação.

Enfatiza a Recorrente, que o marco legal está expressamente contido no artigo 19 do Código Tributário, materializado com o ingresso da mercadoria no território nacional em oposição à decisão recorrida, que com fundamento no artigo 23, do Decreto-lei 37/66, entende como ato aperfeiçoador da geração do tributo, o registro da declaração de importação.

A matéria tem merecido extenuante debate, sobretudo nos pretórios judiciais, encontrando-se hoje praticamente pacificada, face às reiteradas manifestações dos tribunais superiores.

Com efeito, não mais transparece conflito entre a norma estatuída no artigo 19 do CTN, que está reiterada no artigo 1º do Decreto-lei 37/66, segundo a qual o fato gerador do imposto de importação é a entrada da mercadoria no território nacional, com o disposto no art. 23 desta última legislação de regência, que detalhando o preceito geral, explicita que em se tratando de mercadoria destinada a consumo aquele evento está demarcado pelo momento do registro da declaração respectiva.

Os dispositivos mencionados se ajustam e completam. Para o efeito da matéria sob exame, bastará que a apreciação se circunscreva a dois dos elementos - o material e o temporal - que informam a configuração do fato gerador. O requisito material se realiza com o ingresso da mercadoria no território nacional, porém o aperfeiçoamento da geração da exigência, para as mercadorias destinadas a consumo, só ocorre como requisito temporal que a completa, fixado para o momento do registro da declaração de importação.

Esse preceito, fixando no tempo a imputação do tributo às mercadorias destinadas a consumo, é que permite excluir da tributação, os bens que ingressam no território nacional para outros fins, tais como os submetidos a regimes especiais de entrepostamento, admissão temporária, trânsito aduaneiro ou reexportação, etc.

Assim, não fora, ter-se-ia que exigir o tributo das mercadorias que, embora destinadas a mercados estrangeiros, circulassem em águas, espaços aéreo e terrestre do país, além do que, o momento do registro da declaração é que permite efetivamente discernir se os bens serão internados, submetidos a consumo e portanto tributados, ou terão diversa destinação, excluindo-se do encargo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

Por outro lado, como referiu o Ministro José Dantas, do E. Tribunal Federal de Recursos, em voto lapidar sobre a matéria no Incidente de Uniformização Jurisprudencial do AMS-79.570-SP, na interpretação das normas legais, não se pode presumir que elas contenham disposições absurdas, devendo-se interpretar uns artigos em coerência sistêmica com outros. Ora, o artigo 23 do CTN, estabelece que o imposto de exportação tem como fato gerador a saída de produtos do território nacional. Seria conclusão absurda, considerar que o imposto só fosse devido após a mercadoria deixar o território nacional e não no momento do despacho. O mesmo argumento é válido tanto para a entrada como para a saída.

Além disso, se o simples ingresso da mercadoria gerasse imposto, se impor a sua cobrança mesmo para a abandonada, o que a lei não autoriza.

O Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 4 estabeleceu que:

“É compatível com o art. 19 do CTN, a disposição do art. 23 do Decreto-lei 37/66”

(Súmulas do T.R.F. - Ed. Rev. Tribunais - C.T.N. - pag. 659).

No mesmo sentido é a manifestação do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº91.339-SP - R.T.J. - vol. 96.03 - pág. 1.335, cuja ementa é a seguinte:

“Imposto de Importação - Fato Gerador - Mercadoria despachada para consumo - Código Tributário Nacional, art. 19 - Decreto-lei 37/66 - Compatibilização - Inexistência de contradição ou antinomia entre a norma genérica do art. 19 do CTN e a norma específica do art. 23 do DL 37/66, posto que a caracterização de um necessário momento naquela não previsto, e o condicionamento de indeclináveis providências de ordem fiscal, não a desfiguram nem contraditam, porém a complementam, para tornar precisa no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador. Recurso conhecido e não provido. (Tribunal Pleno - maioria)”

Idêntica decisão foi prolatada em outros e inúmeros feitos, relevando anotar, a título meramente exemplificativo, os constantes dos Recursos Extraordinários nºs 90.114/79 - 91.337/79 - 90471/79-91.288/79-91.209/79.

A manifestação doutrinária encampa idêntico raciocínio sobre a interpretação dos mencionados dispositivos legais, relevando anotar o magistério de Sebastião de Oliveira Lima “in” O Fato Gerador do Imposto de Importação na Legislação Brasileira” - pag. 153 - Ed. Resenha Tributária - 1981.

É inequívoco que não remanesce dúvida sobre a compatibilidade sistêmica entre o art. 19 do CTN e o artigo 23 do Decreto-lei 37/66, este reiterado no artigo 87-I do Regulamento Aduaneiro, legitimando assim a ocorrência do fato gerador

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

do imposto de importação, para as mercadorias despachadas para consumo, na data do registro da respectiva declaração.

Na hipótese sob exame, o registro das declarações de importação ocorreu em 16/02/96, quando já em vigor a alteração da alíquota do tributo para 14%, pela Portaria 29, datada de 13/02/96, publicada em 15 do mesmo mês, o que fundamenta a legitimidade da exigência fiscal.

De observar-se que o próprio Decreto 1.471/95, que serve de fundamento aos reclamos da Recorrente, estatuiu em seu artigo 3º, que o Ministro da Fazenda poderia, trimestralmente, substituir produtos e alterar alíquotas do imposto de importação constantes dos seus anexos 2 e 3. A redução pretendida pela Recorrente foi autorizada em 14/11/95, pela Portaria 282 - anexo A e excluída pela Portaria MF - 29, publicada no DOU de 15/02/96, portanto após o lapso de tempo previsto para eventuais modificações.

Carece de embasamento legal e fático, a assertiva de que a alteração se processou repentina e intempestivamente. Convém ter presente que é da essência da estrutura do imposto de importação, tributo com características extrafiscais, a possibilidade de intervir nas atividades de comércio exterior, para controlar, inibir ou dinamizar procedimentos, através de medidas cujo êxito está condicionado à rapidez e dinamismo com que são implementadas, razão porque, foi dispensado da observância do princípio da anterioridade, conforme se vê do artigo 150 - III - "b", da Constituição Federal. Além disso, é de observar-se que, no caso em exame, a medida cautelar permitia presumir a possibilidade de alteração das regras autorizadas no artigo 3º, do Decreto 1.471/95, eis que se esgotara o trimestre de gozo do benefício.

Não há qualquer prova de indevida interveniência da repartição de origem, no alegado retardamento do registro das declarações de importação.

Assim, embora se reconheça que a Recorrente perdeu a redução do tributo, pelo decurso de cerca de 48 horas, não há suporte legal para acolher a sua pretensão, face a imutável fixação do momento de vigência das normas legais e ao que dispõe o artigo 144, do Código Tributário Nacional.

A multa foi aplicada em decorrência do procedimento de ofício, no montante de 100% do imposto devido, com fundamento no artigo 4º, da Lei 8.291 e mantida no decisório recorrido.

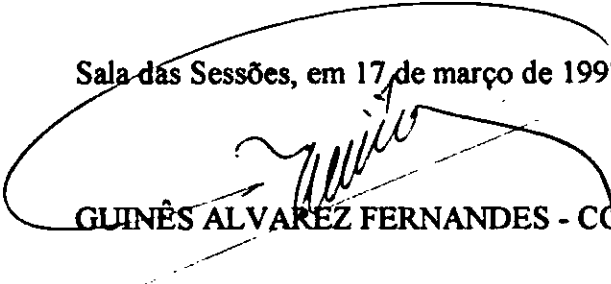
Embora a penalidade encontre fundamento nos procedimentos de ofício, entendo que face ao disposto no artigo 44-I, da Lei 9.430, publicada no DOU de 30/12/96, a multa deve ser reduzida para 75%, eis que aplicável a lei nova aos processos não definitivamente julgados, quando lhes comine penalidade menos severa, consoante dispõe o artigo 106-II "c", do Código Tributário Nacional e recomenda o ADN-CST-01, de 10/01/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.337
ACÓRDÃO Nº : 303-28.600

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento, em parte, a fim de que a multa aplicada seja reduzida na forma deste voto, mantendo-se a exigência do tributo constante do r. decisório recorrido.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1997.



GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - CONSELHEIRO